



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 172/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **19955.021903/2023-78**
Órgão: **MTE - Ministério do Trabalho e Emprego**
Requerente: **A. L. A. V.**

Resumo do Pedido

O Requerente resumiu o pedido escrevendo “NR 13” (aparentemente Norma Regulamentadora No. 13, do então Ministério do Trabalho) e solicitou informação sobre o profissional habilitado para realizar manutenção em equipamentos de refrigeração hospitalar e laboratorial.

Resposta do órgão requerido

O Órgão alegou que dúvidas de interpretação de normativo ou solicitação de posicionamento deste órgão não estariam abrangidas no escopo da LAI.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido reiterou a resposta anterior e anexou parecer da CGU constante do NUP 48700.000190/2019-12, que, em tese, configuraria precedente para seu argumento.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou a manifestação realizada nas instâncias anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido reiterou a resposta inicial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido inicial e alegou que a informação seria devida em decorrência de o Ministério do Trabalho ter sido o emissor da NR-13.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Recorrido, o qual enviou mensagem eletrônica ao Recorrente pontuando que a informação solicitada deveria ser obtida junto ao Conselho Profissional respectivo. A CGU concluiu que, durante a instrução do recurso, o Recorrido atendera ao pedido, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.527/2011.

Decisão da CGU

A CGU declarou a perda de objeto do recurso, considerando que o recorrido disponibilizou a informação solicitada pelo Requerente ainda durante o período de instrução processual, mediante correspondência eletrônica, podendo a CGU declarar extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou a manifestação inicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não foi identificada negativa de acesso às informações requeridas, requisito para admissibilidade de recurso.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, uma vez que foi verificado que o Requerido esclareceu que não possuía a informação solicitada e que orientou o Requerente a direcionar sua solicitação ao órgão competente para atender a demanda. O Órgão informou o Requerente que a NR 13:

(...)“é clara ao prever, em seu campo de aplicação (item 13.2), os equipamentos para os quais a NR se aplica (13.2.1), bem como aqueles para os quais a NR não se aplica (item 13.2.2).

Assim, é necessário que o solicitante verifique se o tipo de equipamento da instalação está previsto no campo de aplicação da NR 13. Com base apenas na descrição informada no pedido não é possível concluir se o equipamento está (ou não) abrangido pela NR 13.

Para os equipamentos abrangidos pela NR 13, quanto ao seu responsável técnico, o item 13.3.2 da Norma prevê o Profissional Legalmente Habilitado (PLH) como “aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País”.

A regulamentação expedida pelos conselhos profissionais é que vai indicar qual o engenheiro responsável (no caso da engenharia, o conselho é o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia). Assim, é necessário consultar a legislação do referido conselho.

(...)

Dessa forma, tendo em vista que o Requerido manifestou que a descrição dada pelo usuário não fora suficiente para concluir se sua solicitação estaria abrangida pela norma em questão, e comunicou que a regulamentação profissional seria de responsabilidade de outra instituição (no caso, do CONFEA), que foi atendido o disposto no art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 e no art. 15, §1º, incisos III e IV, do Decreto nº 7.724/2012, que dispõem que, caso o órgão ou entidade que receber o pedido não possua a informação, ele deverá indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por se tratar de informação inexistente, com indicação do órgão que pode possuir a informação, conforme art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com Súmula CMRI nº 6, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086704** e o código CRC **5F483AA4** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0